

paratletas com deficiências, a fim de auxiliar o desenvolvimento das Atividades de Vida Diária e Instrumentais, favorecendo a participação social e a qualidade de vida;

III - Utilização de recursos terapêuticos, treino das Atividades de Vida Diária (AVD) e Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD), atividades de desempenho, métodos e técnicas terapêuticos ocupacionais;

IV - Determinação de condições de alta terapêutica ocupacional e prescrição de alta terapêutica ocupacional;

V - Utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde para complementar a avaliação física do paratleta e determinar o desempenho esportivo adequado à modalidade de competição que inclui o diagnóstico ocupacional, o qual compreende, para a finalidade prevista nesse dispositivo, a avaliação do tônus muscular, força muscular, coordenação, observação da capacidade residual e da mobilidade. O profissional deve ser capacitado e certificado para se tornar um classificador;

VI - Participação em ações interdisciplinares em programas de treinamento esportivo para prevenção da lesão e otimização do desempenho;

VII - Utilização de recursos terapêuticos ocupacionais nas áreas do desempenho perceptocognitivo, neuropsicomotor, musculoesquelético, em tecnologia assistiva, sensoperceptivo, psicoafetivo, psicomotor relacionado com o desempenho ocupacional e atlético, na promoção da saúde;

VIII - Participação em programas de treinamento da memória, atenção, concentração, auxiliando no desempenho atlético, a fim de atingir metas ocupacionais desejadas pelo cliente e o potencial de autodomínio mental e emocional diante da circunstância competitiva;

IX - Participação em ações de qualidade de vida, objetivando a reinserção social, no contexto da saúde, cultura e lazer;

X - Organização e otimização da rotina e do cotidiano do atleta e paratleta, auxiliando para o melhor desempenho e rendimento no esporte;

XI - Composição dos Comitês de Desporto e Paradesporto.

Art. 3º A atuação do terapeuta ocupacional no contexto esportivo/paradesportivo se caracteriza pelo exercício profissional em todos os níveis de atenção à saúde, em todas as fases do desenvolvimento ontogênico, e nos diversos grupos populacionais, com ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção terapêutica, nos seguintes ambientes:

I - Hospitalar;  
II - Ambulatorial (clubes, clínicas, consultórios, centros de saúde);

III - Domiciliar e Home Care;

IV - Demais instituições públicas e privadas.

Art. 4º O terapeuta ocupacional poderá exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I - Coordenação, supervisão e responsabilidade técnica;  
II - Gestão;  
III - Gerenciamento;  
IV - Direção;  
V - Chefia;  
VI - Consultoria;  
VII - Auditoria;  
VIII - Perícia.

Art. 5º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 315/2018

PED 24/2017; Relatora Dra. Sonia Margarete Batista Frade Krachenski; Data de julgamento 25 de junho de 2018; Representado: W.M.C. Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio, fisioterapeuta atuando com falta de registro de consultório e não se manifestar às solicitações do Conselho. Infringência à Lei Federal 6316/75 em seu art. 16, incisos V e à Resolução Coffito nº 08/78 em seu art. 105, Resolução Coffito nº 424/13 em seu art. 10 e anexo da Resolução Coffito 29/82 em seu inciso XXXVII. Profissional atuando sem registro de consultório, porém após citação veio a regularizar o registro do local de atuação, antes do término do processo. Procedência total. PENA: Advertência, conforme inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 6316/75.

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

### ACÓRDÃOS

Vistos, relatados e discutidos nos autos dos Procedimentos Sumários a seguir, com a ementa "IRREGULARIDADE PECUNIÁRIA", em que são representados os profissionais respectivamente:

- ACÓRDÃO Nº 0114 DE 05 DE JULHO DE 2018, PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 103.201.2018.143, Relator Nomeado José Alves Martins, representado profissional fisioterapeuta L.S.R..

- ACÓRDÃO Nº 0115 DE 05 DE JULHO DE 2018, PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 103.201.2018.173, Relator Nomeado José Alves Martins, representado profissional fisioterapeuta L. V. S. B..

- ACÓRDÃO Nº 0116 DE 05 DE JULHO DE 2018, PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 103.201.2018.111, Relator Nomeado José Alves Martins, representado profissional fisioterapeuta C.J.A.N..

- ACÓRDÃO Nº 0117 DE 05 DE JULHO DE 2018, PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 103.201.2018.186, Relator Nomeado José Alves Martins, representado profissional fisioterapeuta E.M.F.T..

- ACÓRDÃO Nº 0118 DE 05 DE JULHO DE 2018, PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 103.201.2018.135, Relator Nomeado José Alves Martins, representado profissional fisioterapeuta F.S.LDIA - PESSOA JURÍDICA.

- ACÓRDÃO Nº 0119 DE 05 DE JULHO DE 2018, PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 103.201.2018.163, Relator Nomeado José Alves Martins, representado profissional fisioterapeuta J.A.F..

- ACÓRDÃO Nº 0120 DE 05 DE JULHO DE 2018, PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 103.201.2018.206, Relator Nomeado Juliana Dalva Caobianco, representado profissional fisioterapeuta F.A.M.G..

- ACÓRDÃO Nº 0121 DE 05 DE JULHO DE 2018, PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 103.201.2018.218, Relator Nomeado Juliana Dalva Caobianco, representado profissional fisioterapeuta W.S.S..

- ACÓRDÃO Nº 0122 DE 05 DE JULHO DE 2018, PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 103.201.2018.208, Relator Nomeado Juliana Dalva Caobianco, representado profissional fisioterapeuta T.R.S..

- ACÓRDÃO Nº 0123 DE 05 DE JULHO DE 2018, PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 103.201.2017.060, Relator Nomeado Juliana Dalva Caobianco, representado profissional fisioterapeuta R.H.F.C..

- ACÓRDÃO Nº 0124 DE 05 DE JULHO DE 2018, PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 103.201.2018.214, Relator Nomeado Juliana Dalva Caobianco, representado profissional fisioterapeuta F.R.P..

- ACÓRDÃO Nº 0125 DE 05 DE JULHO DE 2018, PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 103.201.2018.176, Relator Nomeado José Alves Martins, representado profissional fisioterapeuta C.C.C..

- ACÓRDÃO Nº 0126 DE 05 DE JULHO DE 2018, PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 103.201.2018.141, Relator Nomeado José Alves Martins, representado profissional fisioterapeuta F.F.L..

- ACÓRDÃO Nº 0127 DE 05 DE JULHO DE 2018, PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 103.201.2018.087, Relator Nomeado José Alves Martins, representado profissional fisioterapeuta M.A.D.M..

Fica decidido pelo Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região - CREFITO-9, por unanimidade de votos, julgam pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, até a regularização do débito, nos termos do voto dos Relatores dos respectivos procedimentos citados acima, que passam fazer parte integrante do presente.

Presidiram os julgamentos Cons. Dr. Elias Nasrala Neto; e dele participaram o Cons. Dr.ª. Janes Aparecida Francio Moreira; Cons. Dr. José Alves Martins; Cons. André Luiz Lopes de Oliveira; Cons. Dr. Michel Belmonte; Cons. Dr.ª Lorena Frange Caldas; Cons. Dr.ª Priscila Giordani; Cons. Dr. Sergio Galdino.

## CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 71, 10 DE JULHO DE 2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais do art. 17 da Lei nº 2.800/56 e do art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Ordinária Nº 15.508/2008 do CFQ (DOU de 02/06/08); CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 4.950, DE 9 DE JANEIRO DE 2004, que trata sobre a arrecadação das receitas de órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, e dá outras providências; CONSIDERANDO o texto da Resolução Normativa nº 228/2010 do Conselho Federal de Química, que dispõe sobre a aplicação da Resolução Normativa nº 199, de 17/12/2004 (publicada no DOU nº 249 de 28/12/2004, Seção 1, página 76); CONSIDERANDO que os modelos de formulários da GRU aprovados pela INSTRUÇÃO NORMATIVA

STN Nº 02, DE 22 DE MAIO DE 2009, que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências. Resolve:

Art. 1º Tornar público que a partir do dia 16 de julho de 2018, a emissão de Guia de Recolhimento a partir da página desta Autarquia Federal na rede mundial de computadores (www.crqxx.gov.br) será por meio do formulário constante do Anexo II - GRU SIMPLES da INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 02, DE 22 DE MAIO DE 2009.

Parágrafo único - O formulário Anexo I - GRU COBRANÇA da INSTRUÇÃO que trata no caput, somente será utilizado quando da emissão e remessa via postal para o endereço do sujeito passivo, constante na base de dados informatizada desta Autarquia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANDER LUIZ FERREIRA  
Presidente do Conselho

LUIZ MIGUEL SKROBOT JUNIOR  
Secretário-Geral

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

### CONSELHO FEDERAL

#### 1ª CÂMARA

### ACÓRDÃOS

RECURSO N. 07.0000.2015.015515-6/PCA. Recote: Valdir Lavorato OAB/DF 48.512. Interessado: Conselho Seccional da OAB/ Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda (PI). Ementa n. 054/2018/PCA. CONSULTA. EXISTÊNCIA DE CASO EM TESE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA CONSULTA PELA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO OEP. REQUISITOS DO INCISO IV DO ART. 85 DO REGULAMENTO GERAL - Não se conhece de consulta formulada em tese, conforme disposto no inciso IV do art. 85 do Regulamento Geral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 12 de março de 2018. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Relatora. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2017.011940-9/PCA. Reqte: Neide Pinto Ribeiro Ono OAB/TO 3045. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Bacelar Paiva (CE). Ementa n. 055/2018/PCA. Inexistência do instituto da Revisão de Representação. Pedido de Transferência com antecedentes de ilegalidade. Mantido o cancelamento da inscrição e anulação do Exame de Ordem. Não havendo comprovação de domicílio. Improcedência do pedido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao pedido, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 12 de março de 2018. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Ricardo Bacelar Paiva, Relator. RECURSO N. 49.0000.2018.002225-6/PCA. Recote: Fernando José da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator Conselheira Federal André Luiz Pinheiro Saraiva (RN). Ementa n. 056/2018/PCA. Recurso a Primeira Câmara. Guarda Municipal de Varginha/MG. Atribuições revestidas de natureza policial. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Art. 28, inciso V da Lei 8.906/94. Indeferimento do pedido de inscrição. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 21 de maio de 2018. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. André Luiz Pinheiro Saraiva, Relator. RECURSO N. 49.0000.2017.009102-4/PCA. Recte: J.B.P.A. (Adv.: Luis Gustavo de Arruda Molina OAB/MS 11577, Raul Benedito Pacheco Fernandes Junior OAB/SP 148044 e OAB/DF 17228). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Nilson Antônio Araújo dos Santos (TO). Ementa n. 057/2018/PCA. Recurso. Inadmissibilidade. Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 21 de maio de 2018. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Nilson Antônio Araújo dos Santos, Relator.